



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 746/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 16 DE SETEMBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HBC COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

PROCESSO Nº 1/1941/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200007881

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: Contribuinte obrigado a utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) continuou utilizando nota fiscal de venda ao consumidor. Auto de infração NULO. Autoridade fiscal impedida por extrapolar o período consignado na Ordem de Serviço. Inteligência do art. 53, §2º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual e informações complementares (doc. fls. 01 a 07) o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de emitir documentos fiscais em modelo não legalmente indicado para a operação, ou seja, contribuinte obrigado ao uso do equipamento Emissor do Cupom Fiscal- ECF, vinha utilizando Nota Fiscal série "D".

Tempestivamente a empresa impugnou o feito argumentando que o fato de continuar usando nota fiscal série "D" não caracterizou descumprimento de obrigação tributária, mas decorreu dos trâmites burocráticos relativos à compra, instalação e autorização do equipamento.

Na instância singular o feito foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A empresa não interpôs recurso voluntário.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da decisão de primeiro grau, em princípio, com respaldo da douta Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião dos debates nessa Câmara, o Procurador do Estado reformulou seu entendimento no sentido de tornar NULA a presente autuação, por impedimento da autoridade fiscal, conforme Parecer que repousa às folhas 40/versus dos autos.

É O RELATÓRIO.



VOTO

Sob exame recurso oficial em que foi julgado parcialmente procedente auto de infração que acusa a empresa acima identificada de emitir documento fiscal em modelo não legalmente indicado para a operação, estava obrigado ao uso do Equipamento Emissor do Cupom Fiscal- ECF, no entanto, continuava utilizando sistema convencional, ou seja, Nota Fiscal de Venda a Consumidor – série D.

Pelos elementos trazidos à colação, facilmente se observa que a pretensão da autoridade fiscal é manifestamente **nula**, eis que a Ordem de Serviço nº. 2000.12777 (doc. fl. 04) designa para se proceder diligência fiscal referente ao **período de 01/05/2000 à 15/05/2000**, tendo o mesmo extrapolado tal prazo, conforme se depreende do demonstrativo de crédito tributário consignado às fls. 02, a autuação fundamentou-se em levantamento efetuado no período de janeiro a maio de 2000.

Todavia, a eficácia dos atos processuais depende em princípio de sua celebração segundo os ditames da Lei. No caso sob análise ficou constatado que a autoridade não dispunha de autorização para a prática do ato, pois ao ultrapassar o período consignado na Ordem de Serviço tornou-se impedida.

Esse vício detectado implica em nulidade absoluta porque insanável na forma do art. 53, §2º do Decreto 25.468/99, que assevera serem absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais



constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por esta razão discordamos, *data venia*, da inteligência que se emprestou à matéria no julgamento singular, quando a julgadora passou a apreciar o mérito da questão sem se deter ao fato supra mencionado trazendo em seu decisório a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para modificar a decisão de primeira instância e declarar a **NULIDADE** da ação fiscal em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

É O VOTO

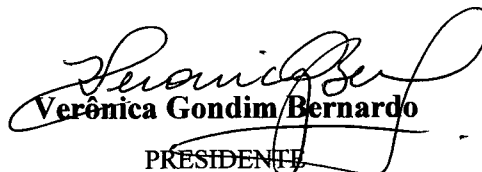


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido HBC COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

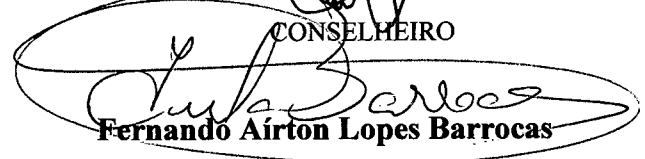
RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presentes aos autos. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 03 de dezembro de 2003.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Barias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO